



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0115/2013-CRF  
PAT Nº 3022/2013-1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE ARITUBA EMPREENDIMENTOS TURISTICO LTDA  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONS. LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

**ACÓRDÃO Nº 056/2015-CRF**

**ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTO FISCAL  
INIDONEO. REGULARIZAÇÃO PELO EMITENTE.  
DENÚNCIA ESPONTANEA. TAM INEFICAZ.**

1. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Dicção do art. 138 do CTN
2. Regularização da situação fiscal, através da emissão de outra nota fiscal pelo emitente, em data anterior a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias (TAM), configurando-se denúncia espontânea.
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de abril de 2015.

**Natanael Cândido Filho**  
Presidente

**Lucimar Bezerra Dubeux Dantas**  
Relatora

**Juliana de Moraes Guerra**  
Procuradora